



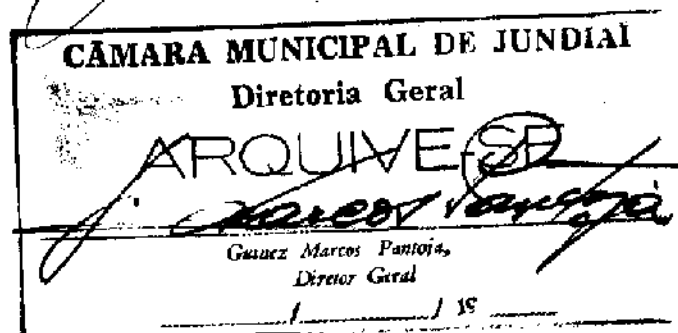
Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/70

Assunto: APROVANDO AS CONTAS DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1 968.

Decreto Legislativo nº 21



Proc. No. 13200
Clas.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões em 28/10/70
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLADO DATA	
018290	25 OUT 70
CLASSIF. -	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões em 27/10/70
Presidente

1.ª C.R.
Sala das Sessões em 27/10/70
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/70

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões em 28/10/70
Presidente

ART. 1º - FICAM APROVADAS AS CONTAS DA PRESIDÊNCIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE -
1 968.

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA -
PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO

SALA DAS SESSÕES, 5/10/1 970.
DUILO BUZANELI,
PRESIDENTE.

André Benassi
ANDRÉ BENASSI,

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,

Benedito Elias de Almeida
BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

D I R E T O R I A G E R A L

Parecer sobre as contas da Prefeitura e da Câmara Municipal de Jundiaí referentes ao exercício de 1 968.

PARECER Nº 994/70-da- ASSESSORIA JURÍDICA

1 - Presente o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que são apreciadas contas da Prefeitura e Câmara Municipais de Jundiaí, referentes ao exercício de 1 968, parecer este favorável à aprovação das mesmas contas, recomendando-se, porém, à Câmara Municipal que proceda a anulação das leis e resoluções mencionadas no item XV do pronunciamento da DCM., à fls. 37/38 dos autos - relativas à verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito - bem como adote as providências necessárias para a devolução das importâncias recebidas a mais em decorrência daqueles atos. Consta, ainda, do mesmo parecer, recomendação à Câmara no sentido de que fundos a ela pertencentes não sejam mais movimentados, como até aqui, através de conta particular, e sim depositados em Banco Oficial, para oportuna movimentação como de direito.

2 - A matéria deve ser apreciada, desde logo, pela douta Comissão de Contas e Orçamentos deste Legislativo, a qual apresentará os necessários projetos de decreto legislativo, propondo a aprovação ou rejeição das aludidas contas, conforme bem lhe parecer.

3 - A apreciação dos projetos de decreto legislativo, deverá ser feita no prazo máximo de 30 dias contado da data do recebimento do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas, sob pena de, findo esse prazo, - sem qualquer deliberação, serem consideradas aprovadas as contas em referência, nos termos do mesmo parecer prévio.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 994/70-Ass.Jur - cont. 2 -

4 - No que concerne à recomendação relativa a anulação de leis e resoluções, reportamo-nos ao nosso parecer sob nº 957, o qual deverá ser anexado a este processo, juntamente com uma cópia das decisões judi - ciais proferidas na ação popular intentada pelo Gen. Júlio Canrobert - Lopes da Costa e outros, para os fins devidos.

5 - Quanto à última recomendação relativa à movimentação de fundos, através de conta particular, consta a esta Assessoria que tal irregula ridade já foi sanada. Entretanto, pede-se à digna Diretoria Geral que preste as informações necessárias neste processo, para os fins de di - reito.

S.m.e da colenda Câmara.

Jundiaí, 2/outubro/ 1 970.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

-jrb/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

D I R E T O R I A G E R A L

Proc. TC. 2642/68

Tribunal de Contas - Exercício de 1967

PARECER Nº 957 da ASSESSORIA JURIDICA

1. Como se sabe, à Câmara compete, privativamente, entre outras, a atribuição de tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 30 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.
2. O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.
3. Decorrido o prazo de 30 dias, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
4. Ora, no presente caso, é favorável o parecer do Colendo Tribunal, no que concerne às contas da Prefeitura, Câmara e Autarquia Municipal, referentes ao exercício de 1967. Nestas condições, o decurso do prazo de 30 dias implicará na aprovação automática das mesmas contas. A rejeição dependerá de decisão contrária da Câmara, por 2/3 de seus membros, como já dissemos acima.
5. Assim sendo, devem as contas ser apreciadas pela dante Comissão de Contas e Orçamento, que deverá propor a aprovação ou rejeição das contas, por meio de dois Projetos de Decreto Legislativo, um para o Legislativo e outro para o Executivo, para que o Plêniário possa manifestar-se em tempo hábil.
6. Observe-se que o parecer do Colendo Tribunal de Contas faz uma recomendação à Câmara Municipal no sentido de se corrigirem as irregularidades apontadas, nos autos pelos órgãos técnicos de aquela Casa, mediante pronta anulação dos atos relacionados no processo, as fls. 59/61, com a consequente devolução do recebido a mais pelos beneficiados.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

(Parecer nº 957 da AJ.)

7 A fls. 59/61, são relacionados os atos de 1961 que implicaram em aumento de subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores. Os demais atos estão as fls. 112/119.

8 Esta Câmara tem ciência, entretanto, de que os atos em sua maioria senão totalidade, foram anulados pelo Poder Judiciário, na ação popular intentada perante a 2ª Vara e Juizado do 2º Offício desta Comarca. Assim, pede-se a digna Diretoria que anexe a este processo uma cópia da decisão judicial, no sentido do v. Acórdão, que a manteve, para que se possa verificar em qual ponto será dispensável o atendimento da recomendação contida no referido parecer do Tribunal de Contas. Esta providência, contudo, não poderá prejudicar o andamento da apreciação das contas, no que concerne ao prazo para tal fim reservado. Após o julgamento, esta Assessoria pede que lhe voltem os autos, devidamente instruídos com a certidão solicitada, para pronunciamento definitivo sobre a recomendação.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 08 de agosto de 1961

Dr. Aguiinaldo de Barros
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 30/70

Proc. nº 13.122

PARECER Nº 969 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria da douta Comissão de Contas e Orçamento, o presente projeto de decreto legislativo considera aprovadas as contas da Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, referentes ao exercício financeiro de 1967.
2. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Reportamo-nos ao nosso parecer nº 957, de 5 de agosto do corrente ano, para melhor esclarecimento do nosso ponto de vista.
4. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.
5. A rejeição do presente projeto de decreto legislativo depende do voto contrário de 2/3 dos membros da Câmara.

Jundiaí, 20 de agosto de 1970.

Dr. Aquinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

OBSERVAÇÃO:— A respeito da recomendação contida no parecer do Colendo Tribunal de Contas, no sentido de que se proceda à pronta anulação dos atos relacionados no processo, à fls. 50/61 com a consequente devolução do recebido a mais pelos beneficiados, cumpre observar, em face das certidões anexas, que tais atos foram objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário, que já decidiu.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

(parecer nº 969 de AJ.)

em caráter definitivo, sobre o assunto, restando apenas a ser recebido a mais pelos beneficiários, o que deverá ser feito quando o Venerando Acórdão for cumprido.

oOoCo



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

Pr. nº 643/68 — Cartório do 2º Ofício

Carlos Gomes de Alcântara e outros x

Município de Jundiaí e outros

(Ação popular)

Vistos, etc.,

1. Carlos Gomes de Alcântara, General de Divisão R.1, Júlio Canrobert Lopes da Costa, General de Brigada R.1 e Murillo Rodrigues Viotti, médico, à invocação dos preceitos inscritos na CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 141, §38, de 1946 e 150, § 31, de 1967), na Lei Orgânica dos Municípios (nº1, de 18 de setembro de 1947, art.114) e na Lei Federal n. 4.717, de 27 de junho de 1965, ajuizaram a presente ação popular contra o Município de Jundiaí, na pessoa de seu representante legal; contra a Câmara Municipal de Jundiaí, na pessoa de seu representante legal; contra o Vice-Prefeito Virgílio Torricelli e contra os vereadores Archipo Fronsaglia Júnior, Argeílindo Fioravante, Benedito Elias de Almeida, Carlos Gomes Ribeiro, dr. Duílio Buzanelli, Geraldo Dias, Hermenegildo Martinelli, Joaquim Candelário de Freitas, José Pereira Paschoa, Lázaro de Almeida, Luiz Poli, Waldemar Garcia, Angelo Pernambuco, Moncir Figueiredo, Oswaldo Barão, dr. Paulo Ferraz dos Reis, Rogério Alfredo Giuntini,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

=2 =

Romeu Zanini, Waldemar Giarola, dr. Walmor Barbosa Martins e Wanderley Pires, todos qualificados nos autos como autoridades municipais e beneficiários de atos lesivos ao patrimônio do município.

Sustentam que, a despeito da inalterabilidade dos subsídios legislativos e executivos durante a legislatura para a qual foram estabelecidos, os demandados, em resoluções várias, a partir da de número 104, de 25 de abril de 1963, entraram a afrontar a proibição expressa, assim ocorrendo em relação à Resolução n. 121, de 25.2.1964, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1965 (fixando os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, de acordo com os coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo C. N.E.), n. 154, de 31.12.66 (estabelecendo novos subsídios do Prefeito Municipal), n. 169, de 15.2.1968, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1968 (estabelecendo novos subsídios do Prefeito Municipal), n. 171, de 1º de fevereiro de 1968, com vigência a partir de 1º de dezembro de 1967, assegurando verba de representação mensal ao Presidente da Câmara e, finalmente, em relação ao Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí (estabelecendo, para os vereadores, subsídios equivalentes a 1/4 dos percebidos pelos Deputados Estaduais).

Proclamam que tais atos legislativos são nulos e lesivos ao patrimônio municipal, por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade do objeto, a que se refere o art. 2º, § único, letra "c", da Lei Regulamento n. 4.717/1965.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 3

Reclamam, em consequência: a)- degrtação da nulidade de tôdas as resoluções estipendiárias referidas, com a devolução dos subsídios ilegais acresci dos dos juros da mora; b)- aceito que seja o critério da correção monetária instituído pela Resolução n. 121/64, a mesma decretação, ressalvando, apenas, os subsídios con tidos nos limites da aludida correção, ou, também, a de volução das diferenças encontradas, entendendo-se que os aumentos superiores à correção monetária não contaminam as questionadas resoluções; c)- decretação da nulidade do Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1968, com a devolução de tôdas as verbas ou importâncias ilegalmente percebidas, com correção monetária, juros da mora, além de outras co minações; d)- honorários advocatícios, em qualquer das hipóteses.

Postulam, em remate, a sustação irediata dos atos legislativos tidos de nulidade absoluta, as citações especificadas, requisição de documentos, o prnunciamento do Ministério Público, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 e oferecendo, com a inicial, documentos (fls.17/44).

Denegada a liminar (fls.46) e consu madas as citações, veio a contestação (fls.76/96), na qual os RR. asseveram que, mercê do Ato Complementar n. 37, de 14 de março de 1967, foram prerrogados os manda tos legislativos municipais, mas não assim a legislatura que se iniciara em janeiro de 1964, uma vez que, na opi nião dos doutos, no conceito de legislatura está presente a idéia de tempo ou período delimitado em lei, no caso, em quatro(4) anys. Dêsse modo, os atos legislativos acima-



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

- 4 -

dos de nulidade, foram legitimamente expedidos, por se re-
ferirem à legislatura subsequente. No tocante ao Ato n.
51, de 13 de fevereiro de 1968, a Mesa da Câmara limitou
se ao exercício da sua função administradora, objetivando
a aplicação da Lei Complementar n. 2, de 29 de novembro
de 1957. Declaram, ao final, que o procedimento extempor-
âneo e a atitude dos AA. é temerária, provocando a inci-
dência da penalidade prevista no artigo 13, da Lei núme-
ro 4.717/1965.

Manifestou-se o Ministério Público
(fls. 97/97v) e, juntados novos documentos (fls. 109/112,
115/117), foi o feito saneado, sem qualquer recurso. An-
tes da audiência designada, os AA. pediram (fls. 133) a
suspensão da instância para habilitação de herdeiros de
um dos demandados, falecido no curso da lide (cf. fls. 139
e 146/147). Finalmente, em audiência (fls. 154), de-
pois da oitiva, em depoimento pessoal, de um dos RR. (fls.
155), as partes ofertaram memoriais (fls. 156/160, 161 /
178 e 179/186). OS AA. trouxeram reforço às considera-
ções já desenvolvidas na inicial, os RR. renovaram os ar-
gumentos deduzidos em contestação e o douto representante
do Ministério Público, doutor José Laury Miskulin desen-
volveu, com grande brilho, seu entendimento a respeito da
matéria, partindo da consideração de que, efetivamente, a
norma proibitiva do art. 86, da Constituição de 1946, inci-
de, como matriz de todas as outras manifestações normativas
do Estado, na órbita municipal. Reputou, contudo, válida
a correção monetária, explicitando que, em recente deci-
são, o Eg. Trib. de Justiça do Estado aplicou-a. Consi-



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

=5=

siderou, finalmente, de conteúdo meramente administrativo o questionado Ato n.51, da Mesa da Câmara.

Dou como relatado o feito.

Passo a fundamentar a decisão.

2. Objetivam os autores populares, a decretação da nulidade de todas as resoluções da Câmara Municipal local, em matéria de alteração de subsídios e verbas de representação, a partir da resolução número 121, de 25 de fevereiro de 1964 (inclusive), por entenderem que, tendo sido editadas para surtir efeitos na mesma legislatura, guardam a vilita de inconstitucionalidade, malferindo a regra proibitiva expressa do artigo 16 da Constituição Federal de 1946, constituindo, além do mais, lesão ao patrimônio do Município.

Responderam os demandados que as proposições em causa foram legítimas, uma vez que o Ato Complementar n.37, de 14 de março de 1967, se é certo que prorrogou os mandatos eletivos municipais, em fase de conclusão, até 31 de janeiro de 1969, não o fez relativamente à legislatura inaugurada em janeiro de 1964, de sorte que as resoluções tidas como inconstitucionais abrangem, na verdade, duas legislaturas distintas: a primeira, entre janeiro de 1964 e o término de 1967, e a segunda - em decorrência do citado Ato Complementar - no período de 1º de janeiro de 1968 a 31 de janeiro de 1969 (término final da prorrogação de mandatos).

Assim orientadas as teses em confronto, o primeiro problema em discussão seria, ao menos aparentemente, com a prorrogação de mandatos decorrente do



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

=6=

prêstitado Ato Complementar n.37, houve, ou não, prorrogação da legislatura?

O fulcro real da questão posta em exame não se encontra, todavia, a nosso aviso, no enfoque simples do conceito de legislatura, no qual uma corrente de juristas não vislumbra referência a espaço de tempo, na sua linha definidora, preferindo classificá-la como "período decorrente de uma eleição a outra" (cf. Reily Lopes Meirelles, Dir.Mun. Brasileiro, vol.2, pag.605), enquanto outra prefere classificá-la como "tempo que vai do início do mandato até seu término ou o tempo de duração dos mandatos de cada eleição".

A verdade é que, ao dispor que, "no último ano da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidentes da República, serão fixados os seus subsídios pelo Congresso Nacional", o legislador constituinte de 1946 (art.86), nada mais fez do que perfilhar a corrente tradicional do nosso Direito, vedando, em preceito que se reputa de mais elevada moralidade, poderem legislar em causa própria. Tem, pois, o preceito constitucional em pauta, tal como aquêle inscrito no art.47, de idêntica motivação, inspiração em "regra de profunda honestidade". Competindo ao Congresso Nacional - proclama Sampaio Dória ("Comentários à Const. de 1946, vol.2, pag. 228) - a fixação do subsídio e da ajuda de custo, para que não fiquem a mercê da remuneração (ou legisladores), determinando, no art.127, em destaque, que a ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura".

A evidência dos textos focalizados está, por consequência, na moralidade da regra proibitiva,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 7 =

pol. como asseverou o eminente Min. Barros Barreto (rec. 60422/STJ, vol. 195/133, Rev. For.), "entre as atribuições do Poder Legislativo ninguém vislumbrará a aumentação, sob qualquer título, de seus subsídios, a-crecidas de ajuda de custo." Essa impossibilidade, aliás, decorre da nossa Lei Magna, em preceitos expressos (Const. Antiga do Império do Brasil, art. 30; Const. de 1891, art. 32; Const. de 1934, art. 30 e Const. de 1946, art. 47), e também da Carta de 37. Esta clara, portanto, como advertiu o Ministério Público, em sua fi- nal manifestação, que a "ratio legis" encontrada na que- reza principal do "poder de aumento" com o "interês- se pelo aumento", conclusão incensurável, a partir da qual se alicerça debate a propósito da conceituação de le- gislativo.

3. Importa saber-se, em tal arte, se os demandados expuseram-se à condição de legisladores de seus próprios interesses pecuniários ou se se posta- ram na posição de beneficiários de uma tal legislação.

Assim, porque não se afiça do teor da presente contritório da norma constitucional em re- ferência, que, como norma de superior direito, tem repercus- sões em toda a ordem municipal, como verdadeira "higher law", expressão de Cooley, relativamente ao direito constitucional norte-americano. Nem se conceberia a observância, aliás, do eminente Des. Diniz de Almeida, na manifestação de voto (Rev. Trib., 369/159) - que, no âmbito municipal, a regra moralizadora dos cos- tumeiros políticos é dispensada, frente à emissão da Lei



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

= 8 =

Órgãos dos Municípios e da Constituição Estadual. Por -
se, pois, que, ainda que se tratasse de regra jurídica ge -
ramente "diretória", traçou ela uma linha inconfundível
de orientação, inserindo no nosso sistema jurídico um prin -
cípio que corta cerce, incontestavelmente, a faina dos
legisladores-menores, a tal respeito, impedidos de dispo -
rem diversamente.

Em suma: o preceito constitucional
de 1946 alcança a órbita municipal, qualquer que seja o
caráter que se pretenda emprestar-lhe.

4. Fixado esse ponto, veja-se que
os subsídios do Prefeito Municipal de Jundiaí estavam fi -
xados, sem qualquer mácula, pela Resolução n. 104, de 25
de abril de 1963 (subsídios de NC\$ 100,00 e verba de re -
presentação de NC\$ 20,00), com projeção para a legisla -
tura inaugurada a 1.ª de janeiro de 1964, sem falar-se na
incursão que, na mesma oportunidade, se fez pela área ve -
dada (art. 40, da resolução em aprêo), já que se en -
contra a majoração suplementar assim estabelecida (para
o período de maio a dezembro de 1963), coberta pela pre -
visão, como, em verdade, os autores reconhecem.

Em fevereiro de 1964, possivelmente
inspirados em outros modelos legislativos, entenderam os
edís jundiaenses de utilizar o expediente preconizado,
entre outros, por Antônio Tito Costa ("O Vereador e a Câ -
mara Municipal", pag. 117): a fixação dos subsídios com
base no salário-mínimo vigente para a região. Sob tal cri -
tério, floresceu a Resolução n. 121, de 25 de fevereiro
de 1964, para entrar em vigor a 1.ª de janeiro de 1965, man -
dando aplicar aos subsídios do Prefeito e dos Vereadores



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

bes como as verbas de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara (esta última até então inexistente), os índices de correção monetária, relacionando embora as remunerações aos salários vigentes na região.

Não se ignora, como oportunamente lembrou o Ministério Público, a fase difícil que o país atravessou, no quadro dos mandatos dos RR., com a inflação avassaladora a consumir a moeda, de sorte a tornar insuportável a defasagem entre o fenômeno social e o inerte jurídico da inalterabilidade dos subsídios no curso do mandato (cf. fls. 184). Dêse modo, a adequação dos estipêndios à realidade então em presença não pode ser tida como vulneração à regra constitucional da inalterabilidade, constituindo, antes, mera atualização dos mesmos estipêndios. Outra não terá sido, com efeito, a motivação do Dec. Legislativo nº 40, de 20 de agosto de 1964, editada após o Movimento Revolucionário, perfilhando a orientação corretiva, ao determinar a aplicação, nos subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República "até o término de seus mandatos, dos corretivos de devaluação da moeda e de elevação do custo de vida, de acordo com índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes", em forma a dissipar dúvidas sobre a legitimidade e abri-la a oportunidade da providência em tela. Raciocínio diverso levaria à conclusão de que o invocado Decreto Legislativo afrontou (o que é inadmissível), ou nulificou o preceito constitucional proibitivo, já que o critério corretivo se continuou a surtir efeitos relativamente aos mandatos em curso, como expressamente se declarou. A resultante seria partir-se pela validade da Resolução n.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

=10=

134, da corporação milícia local, porque editada a 31 de dezembro de 1966, situada, assim, na faixa de tempo que medeia entre o referido Decreto-Legislativo e a Constituição de 1967, ou, mais precisamente, a Lei Complementar n. 2, de 29 de novembro de 1967, renovando, às expressas disposições transitoriais, quando ao dispor sobre a remuneração dos membros da Lei Maior, vedou a elevação, a qualquer título, perante a legislação, da remuneração em

Concluindo-se, deste modo, que a im-
posição da sanção corretiva não se identificou com a
afirmação da norma constitucional impeditiva do aumento, há
de ser-se como válida a Resolução n. 121, de 25 de feve-
reiro de 1964, na medida em que não extravaseou os limi-
tes da correção a que se propusera, ou seja, no inadequa-
do relacionamento que estabeleceu com os salários vigen-
tes e na inevitável incidência sobre verba até então des-
contada.

Resta apelar, em remate - já
que a conclusão acima torna ociosas quaisquer conside-
rações sobre as resoluções subsequentes (154/66,
155/66, 174/66, 175/66, 176/66, 177/66, 178/66, 179/66, 180/66,
181/66, 182/66, 183/66, 184/66, 185/66, 186/66, 187/66, 188/66,
189/66, 190/66, 191/66, 192/66, 193/66, 194/66, 195/66, 196/66,
197/66, 198/66, 199/66, 200/66, 201/66, 202/66, 203/66, 204/66,
205/66, 206/66, 207/66, 208/66, 209/66, 210/66, 211/66, 212/66,
213/66, 214/66, 215/66, 216/66, 217/66, 218/66, 219/66, 220/66,
221/66, 222/66, 223/66, 224/66, 225/66, 226/66, 227/66, 228/66,
229/66, 230/66, 231/66, 232/66, 233/66, 234/66, 235/66, 236/66,
237/66, 238/66, 239/66, 240/66, 241/66, 242/66, 243/66, 244/66,
245/66, 246/66, 247/66, 248/66, 249/66, 250/66, 251/66, 252/66,
253/66, 254/66, 255/66, 256/66, 257/66, 258/66, 259/66, 260/66,
261/66, 262/66, 263/66, 264/66, 265/66, 266/66, 267/66, 268/66,
269/66, 270/66, 271/66, 272/66, 273/66, 274/66, 275/66, 276/66,
277/66, 278/66, 279/66, 280/66, 281/66, 282/66, 283/66, 284/66,
285/66, 286/66, 287/66, 288/66, 289/66, 290/66, 291/66, 292/66,
293/66, 294/66, 295/66, 296/66, 297/66, 298/66, 299/66, 300/66,
301/66, 302/66, 303/66, 304/66, 305/66, 306/66, 307/66, 308/66,
309/66, 310/66, 311/66, 312/66, 313/66, 314/66, 315/66, 316/66,
317/66, 318/66, 319/66, 320/66, 321/66, 322/66, 323/66, 324/66,
325/66, 326/66, 327/66, 328/66, 329/66, 330/66, 331/66, 332/66,
333/66, 334/66, 335/66, 336/66, 337/66, 338/66, 339/66, 340/66,
341/66, 342/66, 343/66, 344/66, 345/66, 346/66, 347/66, 348/66,
349/66, 350/66, 351/66, 352/66, 353/66, 354/66, 355/66, 356/66,
357/66, 358/66, 359/66, 360/66, 361/66, 362/66, 363/66, 364/66,
365/66, 366/66, 367/66, 368/66, 369/66, 370/66, 371/66, 372/66,
373/66, 374/66, 375/66, 376/66, 377/66, 378/66, 379/66, 380/66,
381/66, 382/66, 383/66, 384/66, 385/66, 386/66, 387/66, 388/66,
389/66, 390/66, 391/66, 392/66, 393/66, 394/66, 395/66, 396/66,
397/66, 398/66, 399/66, 400/66, 401/66, 402/66, 403/66, 404/66,
405/66, 406/66, 407/66, 408/66, 409/66, 410/66, 411/66, 412/66,
413/66, 414/66, 415/66, 416/66, 417/66, 418/66, 419/66, 420/66,
421/66, 422/66, 423/66, 424/66, 425/66, 426/66, 427/66, 428/66,
429/66, 430/66, 431/66, 432/66, 433/66, 434/66, 435/66, 436/66,
437/66, 438/66, 439/66, 440/66, 441/66, 442/66, 443/66, 444/66,
445/66, 446/66, 447/66, 448/66, 449/66, 450/66, 451/66, 452/66,
453/66, 454/66, 455/66, 456/66, 457/66, 458/66, 459/66, 460/66,
461/66, 462/66, 463/66, 464/66, 465/66, 466/66, 467/66, 468/66,
469/66, 470/66, 471/66, 472/66, 473/66, 474/66, 475/66, 476/66,
477/66, 478/66, 479/66, 480/66, 481/66, 482/66, 483/66, 484/66,
485/66, 486/66, 487/66, 488/66, 489/66, 490/66, 491/66, 492/66,
493/66, 494/66, 495/66, 496/66, 497/66, 498/66, 499/66, 500/66,
501/66, 502/66, 503/66, 504/66, 505/66, 506/66, 507/66, 508/66,
509/66, 510/66, 511/66, 512/66, 513/66, 514/66, 515/66, 516/66,
517/66, 518/66, 519/66, 520/66, 521/66, 522/66, 523/66, 524/66,
525/66, 526/66, 527/66, 528/66, 529/66, 530/66, 531/66, 532/66,
533/66, 534/66, 535/66, 536/66, 537/66, 538/66, 539/66, 540/66,
541/66, 542/66, 543/66, 544/66, 545/66, 546/66, 547/66, 548/66,
549/66, 550/66, 551/66, 552/66, 553/66, 554/66, 555/66, 556/66,
557/66, 558/66, 559/66, 560/66, 561/66, 562/66, 563/66, 564/66,
565/66, 566/66, 567/66, 568/66, 569/66, 570/66, 571/66, 572/66,
573/66, 574/66, 575/66, 576/66, 577/66, 578/66, 579/66, 580/66,
581/66, 582/66, 583/66, 584/66, 585/66, 586/66, 587/66, 588/66,
589/66, 590/66, 591/66, 592/66, 593/66, 594/66, 595/66, 596/66,
597/66, 598/66, 599/66, 600/66, 601/66, 602/66, 603/66, 604/66,
605/66, 606/66, 607/66, 608/66, 609/66, 610/66, 611/66, 612/66,
613/66, 614/66, 615/66, 616/66, 617/66, 618/66, 619/66, 620/66,
621/66, 622/66, 623/66, 624/66, 625/66, 626/66, 627/66, 628/66,
629/66, 630/66, 631/66, 632/66, 633/66, 634/66, 635/66, 636/66,
637/66, 638/66, 639/66, 640/66, 641/66, 642/66, 643/66, 644/66,
645/66, 646/66, 647/66, 648/66, 649/66, 650/66, 651/66, 652/66,
653/66, 654/66, 655/66, 656/66, 657/66, 658/66, 659/66, 660/66,
661/66, 662/66, 663/66, 664/66, 665/66, 666/66, 667/66, 668/66,
669/66, 670/66, 671/66, 672/66, 673/66, 674/66, 675/66, 676/66,
677/66, 678/66, 679/66, 680/66, 681/66, 682/66, 683/66, 684/66,
685/66, 686/66, 687/66, 688/66, 689/66, 690/66, 691/66, 692/66,
693/66, 694/66, 695/66, 696/66, 697/66, 698/66, 699/66, 700/66,
701/66, 702/66, 703/66, 704/66, 705/66, 706/66, 707/66, 708/66,
709/66, 710/66, 711/66, 712/66, 713/66, 714/66, 715/66, 716/66,
717/66, 718/66, 719/66, 720/66, 721/66, 722/66, 723/66, 724/66,
725/66, 726/66, 727/66, 728/66, 729/66, 730/66, 731/66, 732/66,
733/66, 734/66, 735/66, 736/66, 737/66, 738/66, 739/66, 740/66,
741/66, 742/66, 743/66, 744/66, 745/66, 746/66, 747/66, 748/66,
749/66, 750/66, 751/66, 752/66, 753/66, 754/66, 755/66, 756/66,
757/66, 758/66, 759/66, 760/66, 761/66, 762/66, 763/66, 764/66,
765/66, 766/66, 767/66, 768/66, 769/66, 770/66, 771/66, 772/66,
773/66, 774/66, 775/66, 776/66, 777/66, 778/66, 779/66, 780/66,
781/66, 782/66, 783/66, 784/66, 785/66, 786/66, 787/66, 788/66,
789/66, 790/66, 791/66, 792/66, 793/66, 794/66, 795/66, 796/66,
797/66, 798/66, 799/66, 800/66, 801/66, 802/66, 803/66, 804/66,
805/66, 806/66, 807/66, 808/66, 809/66, 810/66, 811/66, 812/66,
813/66, 814/66, 815/66, 816/66, 817/66, 818/66, 819/66, 820/66,
821/66, 822/66, 823/66, 824/66, 825/66, 826/66, 827/66, 828/66,
829/66, 830/66, 831/66, 832/66, 833/66, 834/66, 835/66, 836/66,
837/66, 838/66, 839/66, 840/66, 841/66, 842/66, 843/66, 844/66,
845/66, 846/66, 847/66, 848/66, 849/66, 850/66, 851/66, 852/66,
853/66, 854/66, 855/66, 856/66, 857/66, 858/66, 859/66, 860/66,
861/66, 862/66, 863/66, 864/66, 865/66, 866/66, 867/66, 868/66,
869/66, 870/66, 871/66, 872/66, 873/66, 874/66, 875/66, 876/66,
877/66, 878/66, 879/66, 880/66, 881/66, 882/66, 883/66, 884/66,
885/66, 886/66, 887/66, 888/66, 889/66, 890/66, 891/66, 892/66,
893/66, 894/66, 895/66, 896/66, 897/66, 898/66, 899/66, 900/66,
901/66, 902/66, 903/66, 904/66, 905/66, 906/66, 907/66, 908/66,
909/66, 910/66, 911/66, 912/66, 913/66, 914/66, 915/66, 916/66,
917/66, 918/66, 919/66, 920/66, 921/66, 922/66, 923/66, 924/66,
925/66, 926/66, 927/66, 928/66, 929/66, 930/66, 931/66, 932/66,
933/66, 934/66, 935/66, 936/66, 937/66, 938/66, 939/66, 940/66,
941/66, 942/66, 943/66, 944/66, 945/66, 946/66, 947/66, 948/66,
949/66, 950/66, 951/66, 952/66, 953/66, 954/66, 955/66, 956/66,
957/66, 958/66, 959/66, 960/66, 961/66, 962/66, 963/66, 964/66,
965/66, 966/66, 967/66, 968/66, 969/66, 970/66, 971/66, 972/66,
973/66, 974/66, 975/66, 976/66, 977/66, 978/66, 979/66, 980/66,
981/66, 982/66, 983/66, 984/66, 985/66, 986/66, 987/66, 988/66,
989/66, 990/66, 991/66, 992/66, 993/66, 994/66, 995/66, 996/66,
997/66, 998/66, 999/66, 1000/66, 1001/66, 1002/66, 1003/66, 1004/66,
1005/66, 1006/66, 1007/66, 1008/66, 1009/66, 1010/66, 1011/66, 1012/66,
1013/66, 1014/66, 1015/66, 1016/66, 1017/66, 1018/66, 1019/66, 1020/66,
1021/66, 1022/66, 1023/66, 1024/66, 1025/66, 1026/66, 1027/66, 1028/66,
1029/66, 1030/66, 1031/66, 1032/66, 1033/66, 1034/66, 1035/66, 1036/66,
1037/66, 1038/66, 1039/66, 1040/66, 1041/66, 1042/66, 1043/66, 1044/66,
1045/66, 1046/66, 1047/66, 1048/66, 1049/66, 1050/66, 1051/66, 1052/66,
1053/66, 1054/66, 1055/66, 1056/66, 1057/66, 1058/66, 1059/66, 1060/66,
1061/66, 1062/66, 1063/66, 1064/66, 1065/66, 1066/66, 1067/66, 1068/66,
1069/66, 1070/66, 1071/66, 1072/66, 1073/66, 1074/66, 1075/66, 1076/66,
1077/66, 1078/66, 1079/66, 1080/66, 1081/66, 1082/66, 1083/66, 1084/66,
1085/66, 1086/66, 1087/66, 1088/66, 1089/66, 1090/66, 1091/66, 1092/66,
1093/66, 1094/66, 1095/66, 1096/66, 1097/66, 1098/66, 1099/66, 1100/66,
1101/66, 1102/66, 1103/66, 1104/66, 1105/66, 1106/66, 1107/66, 1108/66,
1109/66, 1110/66, 1111/66, 1112/66, 1113/66, 1114/66, 1115/66, 1116/66,
1117/66, 1118/66, 1119/66, 1120/66, 1121/66, 1122/66, 1123/66, 1124/66,
1125/66, 1126/66, 1127/66, 1128/66, 1129/66, 1130/66, 1131/66, 1132/66,
1133/66, 1134/66, 1135/66, 1136/66, 1137/66, 1138/66, 1139/66, 1140/66,
1141/66, 1142/66, 1143/66, 1144/66, 1145/66, 1146/66, 1147/66, 1148/66,
1149/66, 1150/66, 1151/66, 1152/66, 1153/66, 1154/66, 1155/66, 1156/66,
1157/66, 1158/66, 1159/66, 1160/66, 1161/66, 1162/66, 1163/66, 1164/66,
1165/66, 1166/66, 1167/66, 1168/66, 1169/66, 1170/66, 1171/66, 1172/66,
1173/66, 1174/66, 1175/66, 1176/66, 1177/66, 1178/66, 1179/66, 1180/66,
1181/66, 1182/66, 1183/66, 1184/66, 1185/66, 1186/66, 1187/66, 1188/66,
1189/66, 1190/66, 1191/66, 1192/66, 1193/66, 1194/66, 1195/66, 1196/66,
1197/66, 1198/66, 1199/66, 1200/66, 1201/66, 1202/66, 1203/66, 1204/66,
1205/66, 1206/66, 1207/66, 1208/66, 1209/66, 1210/66, 1211/66, 1212/66,
1213/66, 1214/66, 1215/66, 1216/66, 1217/66, 1218/66, 1219/66, 1220/66,
1221/66, 1222/66, 1223/66, 1224/66, 1225/66, 1226/66, 1227/66, 1228/66,
1229/66, 1230/66, 1231/66, 1232/66, 1233/66, 1234/66, 1235/66, 1236/66,
1237/66, 1238/66, 1239/66, 1240/66, 1241/66, 1242/66, 1243/66, 1244/66,
1245/66, 1246/66, 1247/66, 1248/66, 1249/66, 1250/66, 1251/66, 1252/66,
1253/66, 1254/66, 1255/66, 1256/66, 1257/66, 1258/66, 1259/66, 1260/66,
1261/66, 1262/66, 1263/66, 1264/66, 1265/66, 1266/66, 1267/66, 1268/66,
1269/66, 1270/66, 1271/66, 1272/66, 1273/66, 1274/66, 1275/66, 1276/66,
1277/66, 1278/66, 1279/66, 1280/66, 1281/66, 1282/66, 1283/66, 1284/66,
1285/66, 1286/66, 1287/66, 1288/66, 1289/66, 1290/66, 1291/66, 1292/66,
1293/66, 1294/66, 1295/66, 1296/66, 1297/66, 1298/66, 1299/66, 1300/66,
1301/66, 1302/66, 1303/66, 1304/66, 1305/66, 1306/66, 1307/66, 1308/66,
1309/66, 1310/66, 1311/66, 1312/66, 1313/66, 1314/66, 1315/66, 1316/66,
1317/66, 1318/66, 1319/66, 1320/66, 1321/66, 1322/66, 1323/66, 1324/66,
1325/66, 1326/66, 1327/66, 1328/66, 1329/66, 1330/66, 1331/66, 1332/66,
1333/66, 1334/66, 1335/66, 1336/66, 1337/66, 1338/66, 1339/66, 1340/66,
1341/66, 1342/66, 1343/66, 1344/66, 1345/66, 1346/66, 1347/66, 1348/66,
1349/66, 1350/66, 1351/66, 1352/66, 1353/66, 1354/66, 1355/66, 1356/66,
1357/66, 1358/66, 1359/66, 1360/66, 1361/66, 1362/66, 1363/66, 1364/66,
1365/66, 1366/66, 1367/66, 1368/66, 1369/66, 1370/66, 1371/66, 1372/66,
1373/66, 1374/66, 1375/66, 1376/66, 1377/66, 1378/66, 1379/66, 1380/66,
1381/66, 1382/66, 1383/66, 1384/66, 1385/66, 1386/66, 1387/66, 1388/66,
1389/66, 1390/66, 1391/66, 1392/66, 1393/66, 1394/66, 1395/66, 1396/66,
1397/66, 1398/66, 1399/66, 1400/66, 1401/66, 1402/66, 1403/66, 1404/66,
1405/66, 1406/66, 1407/66, 1408/66, 1409/66, 1410/66, 1411/66, 1412/66,
1413/66, 1414/66, 1415/66, 1416/66, 1417/66, 1418/66, 1419/66, 1420/66,
1421/66, 1422/66, 1423/66, 1424/66, 1425/66, 1426/66, 1427/66, 1428/66,
1429/66, 1430/66, 1431/66, 1432/66, 1433/66, 1434/66, 1435/66, 1436/66,
1437/66, 1438/66, 1439/66, 1440/66, 1441/66, 1442/66, 1443/66, 1444/66,
1445/66, 1446/66, 1447/66, 1448/66, 1449/66, 1450/66, 1451/66, 1452/66,
1453/66, 1454/66, 1455/66, 1456/66, 1457/66, 1458/66, 1459/66, 1460/66,
1461/66, 1462/66, 1463/66, 1464/66, 1465/66, 1466/66, 1467/66, 1468/66,
1469/66, 1470/66, 1471/66, 1472/66, 1473/66, 1474/66, 1475/66, 1476/66,
1477/66, 1478/66, 1479/66, 1480/66, 1481/66, 1482/66, 1483/66, 1484/66,
1485/66, 1486/66, 1487/66, 1488/66, 1489/66, 1490/66, 1491/66, 1492/66,
1493/66, 1494/66, 1495/66, 1496/66, 1497/66, 1498/66, 1499/66, 1500/66,
1501/66, 1502/66, 1503/66, 1504/66, 1505/66, 1506/66, 1507/66, 1508/66,
1509/66, 1510/66, 1511/66, 1512/66, 1513/66, 1514/66, 1515/66, 1516/66,
1517/66, 1518/66, 1519/66, 1520/66, 1521/66, 1522/66, 1523/66, 1524/66,
1525/66, 1526/66, 1527/66, 1528/66, 1529/66, 1530/66, 1531/66, 1532/66,
1533/66, 1534/66, 1535/66, 1536/66, 1537/66, 1538/66, 1539/66, 1540/66,
1541/66, 1542/66, 1543/66, 1544/66, 1545/66, 1546/66, 1547/66, 1548/66,
1549/66, 1550/66, 1551/66, 1552/66, 1553/66, 1554/66, 1555/66, 1556/66,
15



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

- 11 -

Tal não ocorreu, contudo. O ato em evidência extravasou, largamente, os limites da lei que pretendia regulamentar, já que esta não autorizava, de nenhum modo, esta fidelidade que se impôs ao princípio da imparcialidade da jurisdição em uma legislatura, que a fim de não sujeitar a si mesma em mira de mandatos ainda não julgados. Não obstante que a Mesa Paulista olvidou a obrigação de imparcialidade, quanto ao tema, o ilustre Acórdão do Jurisdico da Casa, Senhor Aguialdo de Bastos, a qual, por ponto de vista que se harmonizou com a orientação dada pela Secretaria do Interior do Governo do Estado, por seu Decreto nº 1/68 (of. 125.253). E, se é certo que a Mesa da corporação local preferiu imitar a posição da Mesa paulistana, não menos certo é que se desviou da rota proposta pelo Presidente da Comissão de Justiça daquela Casa, o ilustre Varador Marcos Melega. Não pronunciando sobre o assunto, o senhor Presidente da Câmara local, a questão de extrair pessoalmente o Decreto nº 1/68, não é verificar se é digno de respeito a Constituição e Responsável, em seu parecer - o senhor Presidente da Comissão de Justiça da resolução que examinava - o entendimento de que "com a prorrogação do mandato, ocorre prorrogação da legislatura", pelo que estava impedida de elevar sua própria resolução, "exercendo-se em juízo de causa própria". Adicionalmente, ao produzir, como produziu, matéria legislativa, a Mesa usurpou ou invadiu a competência privativa dos órgãos legislativos, exercendo atividade puramente administrativa.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JUNDIAÍ — Est. de S. Paulo

- 12 -

Com esses fundamentos e ante o que consta dos autos consta, julgo procedente a presente ação, para declarar nulas as resoluções enumeradas no inicial, da CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, posteriores à Resolução n.º 121, de 25 de novembro de 1964, que é mantida, mas pela aplicação, nas verbas que especifica, com exceção da "verba de representação do Presidente da Câmara Municipal", dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação de custo de vida.

Declaro, outrossim, nulo e de nenhuma validade, o Ato n.º 131, de 13 de fevereiro de 1968, da Mesa da Câmara Municipal local.

Transitando em julgado a presente, faço a seguinte declaração, por cálculo do Contador, com a verificação das diferenças porventura devidas, devolução que se fará, por igual, com aplicação da correção monetária.

Os beneficiários dos atos alcançados pelo presente decisão suportarão as custas processuais, em primeiro, e a honoraria advocatícia, arbitrada em 10% das importâncias a serem restituídas.

Publique-se na audiência já assinalada.

Recurso de ofício.

Int.º

JUNDIAÍ, 28 de maio de 1969.

Adhemar Gomes da Silva

ADHEMAR GOMES DA SILVA

Jurista de Direito

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 182.282, da comarca de JUNDIAÍ, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e OUTROS, e apelados CARLOS GOMES DE ALCANTARA E OUTROS;

A C O R D A M, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, adotando como parte integrante deste o relatório de fls. 232/233, negar provimento ao apelo dos réus e dá-lo, em parte, ao recurso oficial, a fim de incluir a parcela de juros, a partir da citação, pagas as custas na forma da lei.

A sentença bem decidiu a controvérsia e mereceu ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto aos juros de mora, a respeito dos quais foi apelante.

Mas, dando correta interpretação ao art. 154 do Código de Processo Civil, a jurisprudência se firmou no sentido de que, "ainda que não mencionados na condenação, os juros moratórios são computados na liquidação", pois "significam o incremento necessário do capital investido retido pelo devedor acionado" (Acórdão unânime da 2ª. Turma do S.T.F., no recurso extraordinário nº 12.340, rel. Min. VILAS BOAS, in "Jurisprudência de Processo Civil", 1959-1963, vol. IV, n. 2.052; cf., também, as ns. 2.051 e 2.052-A e 2.057, do mesmo Repertório, "Súmula" nº 354).

Por isso, o provimento parcial do recurso da apelante, comente para ordenar a inclusão dos juros moratórios no cálculo das quantias a serem devolvidas.

A decisão dos réus desmerece acolhida, por não ter sido dada a solução adequada ao caso, ao declarar a nulidade da Câmara Municipal de Jundiaí,

Judicial, referentes à alteração de subsídios e verbas de representação, enumeradas na inicial, e posteriores à Resolução n. 121, de 25 de fevereiro de 1964, que foi mantida, mas pela aplicação, nas verbas que especifica, dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida.

Excluiu, porém, a decisão de primeira instância, pois, dessa incidência, a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, declarando, outrossim, nulo e de nenhum efeito, o Ato n. 51, de 13 de fevereiro de 1963, da Mesa da Câmara local, bem como ordenando a devolução, aos beneficiários, das diferenças porventura encontradas, devidamente corrigidas, entre as quantias recebidas e as realmente devidas, com aplicação da correção monetária, e ser apuradas por cálculo do Contador.

Não, portanto, desassistiu aos apelantes, ao pretendiam a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a legitimidade do Ato n. 51, da Câmara Municipal de Juiz de Fora, sob o fundamento de que deu, pura e simplesmente, cumprimento à Lei Complementar n. 2, assim como da Resolução n. 171, que assegurou verba de representação mensal ao Presidente da Câmara.

Quanto à primeira, porque, conforme vem salientado na parecer da douta Procuradoria, "a pretexto de reexaminar a Lei, a Mesa não podia aumentar os subsídios dos Vereadores, invadindo a esfera de competência da Câmara" (fls. 224).

E, no tocante à segunda, porque, embora insistam os apelantes em distinguir a verba de representação dos subsídios, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão transmitida pelos apelados, em suas contra-razões, que "origina a fixação do subsídio, bem como da ajuda de custo, no fim de cada legislatura, a Lei Básica que preserva o legislador da pecha de legislar em causa própria, deixando-se influenciar pela cobiça, que é sentimento fatal à natureza humana e, do ponto de vista jurídico, simplesmente imoral. Assim, é defeito ao legisla -

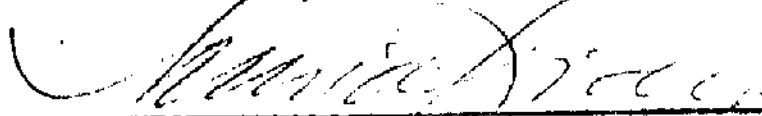
legislador, por artifício, desdobrar o subsídio, dando-lhe a designação que lhe pareça mais consentânea ou mais sonora, a fim de aumentá-lo" ("Rev. Forense", vol. 195/133).

De qualquer forma, "a ação popular é o meio processual constitucional pôsto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de ato administrativo (ou a êle equiparado) ilegítimo e lesivo do patrimônio federal, estadual ou municipal, bem como de suas autarquias e sociedades de economia mista" (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", vol. II, pág. 935, 2a. edição).

Por outro lado, apesar da distinção entre mandado de segurança e ação popular, quando o mandato, sem eleição, não há que falar em nova legislatura (período para o qual e durante o qual foram eleitas e funcionam as câmaras legislativas, até a extinção dos mandatos de seus membros, a Pedro Nunes, "Dicionário de Tecnologia Jurídica", vol. IX, pág. 144, 6a. edição) e, conseqüentemente, em aumento de subsídios, por ser vedada sua alteração dentro da mesma legislatura.

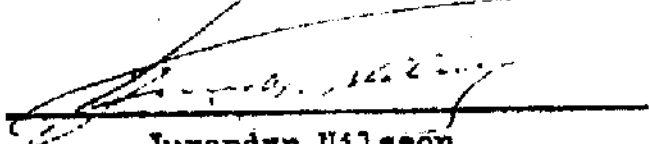
Em consequência, nega-se provimento ao recurso voluntário, para que a decisão apelada subsista, por seus próprios fundamentos, dando-se-o, porém, parcialmente, de ofício, a fim de ordenar que as quantias a serem devolvidas sejam acrescidas de juros da mora, desde a citação.

São Paulo, 12 de maio de 1970.



Almeida Bicudo

Presidente
com voto



Jurandyr Nilsson

Relator

C E R T I F I C O haver, ainda, participado do julgamento, com voto vencedor, o Sr. Desembargador JOVIANO DE AGUIRRE. O referido é verdade e dou fé.



MARIA APARECIDA FERREIRA DE CAMARGO CAMPOS
Diretora de Divisão da 3.ª Judiciária

1. "A população de São Paulo, 1950", vol. II, pág. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842,

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Avulso de **AVISO** de **AVISO**

Av. St.

para relatar no prazo regimental

PRESIDENTE

8.1.10.1970

[illegible]

10-11-68

After LA

СОВЕТЬ РАЙОНА

Quanto a verdade é verdade e dou fé.

Por isso mesmo, o Sr. Desembargador Joviano de A-

lves, além, participado de todos os atos, e

100-443886-100



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.200

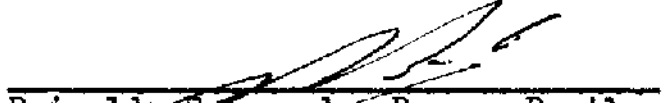
Projeto de Decreto Legislativo nº 31, da COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO, aprovando as contas da Presidência da Câmara Municipal de Jundiaí, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1968.

PARECER Nº 367/70

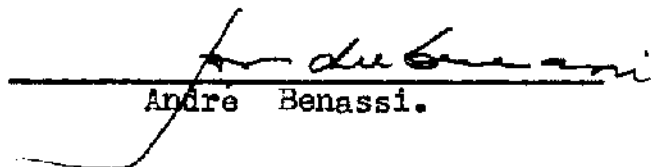
Adoto o parecer da Assessoria Jurídica, que passa a fazer parte integrante deste, pelos seus jurídicos fundamentos.

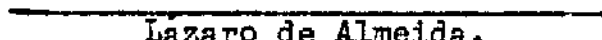
É o parecer.

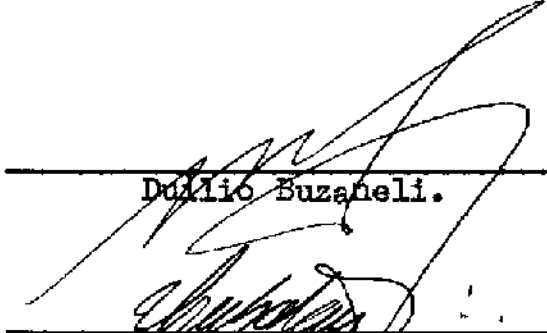
Sala das Comissões, 08/10/1970.

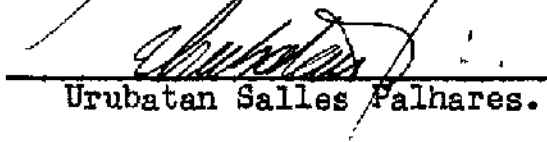

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM 13-10-70


André Benassi.


Lazaro de Almeida.


Dullio Buzanelli.


Urubatan Salles Palhares.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 21 - DE 29 DE OUTUBRO DE 1 970 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETOU E EU, CARLOS UNGARO, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO BAIXAR O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ART. 1º - FICAM APROVADAS AS CONTAS DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1 968.

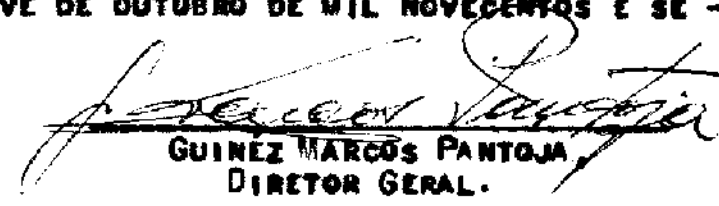
ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOCAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM VINTE E NOVE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (29/10/1 970)


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM VINTE E NOVE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA. (29/10/1 970)


GUINEZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.

Câmara Municipal de Jundiá

Diário de Jundiá de 4-11-70

DECRETO LEGISLATIVO N.º 21 —

DE 29 DE OUTUBRO DE 1970

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço baixar o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as contas da Presidência da Câmara Municipal de Jundiá, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1968.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e setenta. (29/10/1970)

CARLOS UNGARO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e nove de outubro de mil novecentos e setenta. (29/10/1970)

GUINEZ MARCOS PANTOJA

Diretor Geral